ACÓRDÃO - AC00 - 674/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21222/2015/001
PROTOCOLO	**:** 2123551
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
RECORRENTE	**:** MARIO VALERIO
ADVOGADO	**:** BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS – PREVCAARAPÓ – Ó – IRREGULARIDADE – MULTA – LEI DE REGÊNCIA – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DAS PERÍCIAS MÉDICAS POR MÉDICO DO TRABALHO EFETIVO DO INSTITUTO – REALIZAÇÃO POR UMA JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO NO CASO DE FALTA – JULGADOS E PARECER-C PAC00-G.ICN1/2015 INVOCADOS – INAPLICABILIDADE – INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE COM O CASO ANALISADO – INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS TCE/MS N° 83 E 84 – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Deve ser mantida a irregularidade do procedimento licitatório realizado por meio de pregão presencial e do contrato administrativo, em razão da utilização indevida da modalidade para contratação de serviço médico especializado e da obrigatoriedade das perícias médicas serem realizadas por médicos efetivos do Instituto ou do Município, conforme legislação municipal.

2. É incabível a aplicabilidade dos julgados apresentados nas razões e do Parecer-C do Tribunal Pleno PAC00-G.ICN1/2015, acerca da possibilidade da contratação de médicos via pregão presencial, que não guardam similitude com o caso analisado, o qual trata de ente específico e possui previsão expressa da obrigatoriedade da realização das perícias médicas por médico do trabalho efetivo do Instituto ou, na falta desse, por uma junta médica do Município, o que demonstra a irregularidade da contratação para tal fim.

3. Resta afastado o pedido subsidiário de reunião de todos os processos análogos do recorrente para aplicação de multa única, conforme os enunciados das Súmulas TCE/MS n° 83 e 84, em razão da falta de indicação de tais processos e da inviabilidade do julgamento conjunto das matérias em sede recursal.

4. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se incólume a decisão que declarou a irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório pregão presencial e do contrato administrativo e aplicou multa pelas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Mário Valério**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.FEK - 7193/2020**.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério (CPF/MF n° 286.746.501-04), Prefeito de Caarapó à época, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7193/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2559, do dia 13 de agosto de 2020, que deliberou:

> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade e ilegalidade:
>
> a) do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 76/2015;
>
> b) do Contrato Administrativo n. 210/2015, celebrado entre o Município de Caarapó e o Sr. Raul Grigoletti;
>
> II – aplicar multa ao senhor Mario Valério, CPF nº 286.746.501-04, Exprefeito Municipal de Caarapó, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela prática do ato ilegal, no valor de 60 (sessenta) UFERMS;
>
> III – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Sr. Mário Valério apresenta apelo (peça 03) buscando reforma da decisão, argumentando que em casos análogos de prestação de serviços médicos este Tribunal de Contas julgou pela regularidade da contratação via pregão, requerendo que tal fato seja relevado, excluindo-se as sanções impostas ou, subsidiariamente, a reunião de todos os processos análogos do recorrente para aplicação de multa única, conforme os enunciados das Súmulas TCE/MS n° 83 e 84.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 05, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Púbico de Contas, que aviou Parecer (peça 08) opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A decisão recorrida julgou pela irregularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 76/2015 e do Contrato Administrativo n. 210/2015, em razão da utilização indevida da modalidade pregão para contratação de serviço médico especializado e também pela obrigatoriedade das perícias médicas da PREVCAARAPÓ serem realizadas por médicos efetivos do Instituto ou do Município, conforme legislação municipal.

Inconformado com a decisão, o recorrente argumenta que em casos análogos, contratação de médicos via pregão presencial, este Tribunal de Contas julgou pela regularidade da contratação.

Entretanto, tais razões recursais não merecem acolhimento.

Isso porque os julgados apresentados não guardam similitude com o caso em tela, não sendo o caso de aplicação também do Parecer-C do Tribunal Pleno PAC00-G.ICN1/2015, pois a decisão recorrida deixa claro que, além da utilização indevida de pregão para contratação de serviços médicos especializados, a lei de regência do PREVCAARAPÓ determina que as perícias médicas sejam feitas por médico do trabalho efetivo do Instituto ou, na falta desse, por uma junta médica do Município.

Nesse sentido, a decisão recorrida deixa clara a violação da legislação municipal:

> Verifico ainda, que também a atividade de homologação de laudos médicos não poderia ser licitada através de pregão, pois, segundo a norma do § 5º do art. 6º do Decreto Municipal nº 71 (f. 287), o laudo médico apresentado pelo servidor municipal somente será aceito “depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do município.”
>
> Esse “órgão próprio” do Município, por sua vez, é composto por “médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade”, conforme estabelece a norma do art. 35 da Lei Complementar (Municipal) nº 50, de 22 de dezembro de 2011 (f. 270).
>
> Essa mesma norma determina que a realização de perícias para fins previdenciários, de responsabilidade do instituto de previdência municipal, poderia vir a ser realizada por uma junta médica composta por três médicos do quadro do Município, em caso de não ser possível sua realização pelo “Médico Perito do Trabalho do Município”, ou por médico “indicado pelo PREVCAARAPÓ”.

> Dai se conclui que, como regra, a perícia para fins previdenciários deve ser realizada por médico perito do trabalho do município, ou por médico indicado pelo instituto de previdência, dentre aqueles pertencentes a seu quadro (§ 2º do art. 1º do Decreto Municipal nº 71), e que, na impossibilidade, o PREVCAARAPÓ poderia se socorrer do município, a quem caberia, então, realizar a perícia através da uma junta composta por três médicos de seu quadro de pessoal.
>
> Percebe-se então, que a contratação de médico para a realização dessas atividades não poderia ser licitada, pois mesmo no caso de ausência de médico especialista em medicina do trabalho nos quadros do instituto de previdência ou do município, a perícia teria de ser realizada por uma junta médica composta por profissionais integrantes do quadro efetivo deste, conforme determina o art. 35 da LC nº 50/2011.
>
> [...]
>
> Conclui-se então, que o município não poderia licitar a contratação desse serviço, justamente porque a Lei determina que possua esse tipo de profissional em seus quadros, e dai decorre a conclusão de que, em não havendo, a contratação deveria ser realizada por concurso público, para contratação de profissionais efetivos, e não por licitação na modalidade pregão.
>
> Por fim, ressalto que não há, na documentação referente ao procedimento licitatório, nenhum documento justificando a necessidade de contratação de médico para a realização de perícias ou homologação de laudos, pois tanto a autorização para realização do pregão (f. 9), quanto o termo de referência (f. 13-17) e o Edital, não informam o motivo da contratação de serviços que, por Lei, deveriam ser prestados por médicos do próprio quadro do Município.

Portanto, as peculiaridades do caso em tela afastam a aplicação dos julgados e do Parecer-C invocados pelo recorrente. Ademais, o recorrente não apresenta nenhuma outra justificativa apta a afastar os fundamentos da decisão recorrida.

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de reunião de todos os processos análogos do recorrente para aplicação de multa única, conforme os enunciados das Súmulas TCE/MS n° 83 e 84, também não merece acolhimento. Pois o recorrente não indica quais seriam tais processos análogos, além de ser inviável em sede recursal o julgamento conjunto das matérias.

Nessas condições, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do recurso ordinário, mantendo-se integralmente os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 7193/2020.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Valério (CPF/MF n° 286.746.501-04), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.FEK - 7193/2020;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN /dssm